



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO: CGA Nº 146/2009 – SPDOC CC – 126370/2009
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: Unidade de Formação Cultural
SECRETARIA: Secretaria da Cultura
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Unidade de Formação Cultural, especialmente em relação às OSCIPs.

Senhor Presidente,

O presente procedimento teve origem na Portaria CGA nº 146/2009, de 11/12/2009, que determina a instauração de Processo Correcional para a apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Unidade de Formação Cultural, da Secretaria da Cultura.

Em 18/09/14, a Secretaria de Cultura, através do Ofício nº 824/14, fl. 746, informou que o procedimento administrativo SC nº123985/2009, que trata da apuração preliminar foi encaminhada para a Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, solicitando a expedição de Portaria para instauração de procedimento administrativo disciplinar – PAD em face do ex-servidor público senhor [REDACTED]

Em 14/01/2015 foi encaminhado o Ofício CGA nº093/2015, fl.752, ao DD. Procurador do Estado, Dr. Ricardo Kendy Yoshinaga, que respondia pelo expediente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado – PGE, solicitando informações em relação ao Processo Administrativo SC nº 123985/2009.

Em 27/01/2015 a Secretaria de Cultura enviou para esta CGA o Ofício GS nº 036/2015, fl. 754, informando que a 9ª Unidade da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares do Estado de São Paulo, ao analisar a documentação para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, emitiu parecer em 15/01/2015, que apontou a impossibilidade de continuação das averiguações em razão da prescrição da



CGA
R.B. 764

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

pretensão punitiva, o que restou corroborado pela manifestação do Procurador de Estado respondendo pelo Gabinete da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares do Estado de São Paulo, propondo, ao final o arquivamento do feito.

O Despacho Fundamentado da DD. Procuradora da 9ª Unidade da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares do Estado de São Paulo, fls.757/758, que entendeu ser inviável a instauração de procedimento administrativo, apresentou as seguintes razões:

- *DO DECURSO DE LAPSO TEMPORAL* – A Nobre Procuradora do Estado apontou em seu arrazoado que entende que “*Os dispositivos legais em que se enquadrou a conduta do acusado, incisos III e XIII, do artigo 241, da Lei 10.261/68, s.m.j., justificaria sim a instauração de Sindicância, e não Processo Administrativo.*”, e que “*... mesmo se a hipótese fosse de instauração de Processo Administrativo, ainda assim, também estaria prescrito, vez que consta às fls. 825, que o [REDACTED] teria sido exonerado do cargo que exercia em comissão de Coordenador, em 13.08.2009, fato este inclusive apontado por ele mesmo por ocasião do seu interrogatório (fls. 830).*”.

Continuou afirmando que “*...ele foi exonerado do cargo em 13.08.2009, e como a sua responsabilidade teria se dado exatamente em razão do cargo que ele exercia, após ter deixado o cargo, cessou-se a sua responsabilidade nos termos em que constou na apuração. O lapso temporal para baixar eventual portaria encerrou em agosto de 2014.*”, e concluiu que “*Diante de tais circunstâncias, parece ser o caso de arquivamento do feito, em razão do decurso do lapso temporal para a instauração de eventual processo.*”.

- *DA FALTA DE MOTIVAÇÃO* – A Douta Procuradora frisou em sua manifestação que “*Em seu parecer (fls. 888/962) a Consultoria da Pasta já havia apontado pela necessidade de que fossem efetuadas diligências a fim de que se apurassem os períodos e as pessoas envolvidas para a ocorrência das supostas irregularidades, além de outras providências*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*necessárias **para a perfeita individualização dos responsáveis e condutas reprováveis.***, e que “*A adequada fundamentação da determinação do ato de instauração é de suma importância, na medida em que o motivo nele veiculado será transformado, através da portaria a ser baixada pelo Sr. Procurador do Estado, em acusação que possibilite a ampla defesa. E a **acusação somente possibilita ampla defesa se narrar um fato situado no tempo e no espaço, com sua forma de realização.***”. (grifos nossos)

Em complemento apontou que “*E, embora a motivação do ato administrativo possa consistir em remissão a manifestações anteriores que constem no processo, o despacho de fls. 1.555 **não fez remissão a qualquer manifestação em que se explicita o motivo da instauração, descrevendo quando, como, quem foram os agentes, enfim a dinâmica de cada irregularidade.** Carece, portanto, e com a devida vênia, de motivação.*”, e concluiu que “*A motivação que se faz necessária, portanto, é a precisa indicação do ‘comportamento singular do agente, identificado no tempo, no espaço e na sua forma de realização’.*”.

Em relação a esse Despacho Fundamentado, o Procurador do Estado respondendo pelo expediente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, apresentou manifestação, fls. 759/761, concordando com a opinião da Procuradora de que a hipótese dos autos era para a instauração de sindicância e não de processo administrativo disciplinar, uma vez que “*...a simples menção à violação de deveres funcionais aponta para a instauração de sindicância, o que se afirma a partir do disposto nos arts. 253 e 269, da mesma lei (Lei Estadual nº 10.261/68), na medida em que não há menção a qualquer circunstância que aponte para infração de maior gravidade.*”.

Ainda, quanto ao Despacho em referência, o Douto Procurador destacou a existência de uma falha no pedido de instauração de processo administrativo disciplinar, eis que não havia a descrição do fato delimitado na sua concreta existência, situado no tempo e no espaço, a qual “*...deve ser sempre feita no âmbito da Apuração Preliminar, cuja função é a caracterização da infração, bem assim a definição de sua*



766

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

autoria (art. 265, caput, da Lei Estadual nº 10.261/68).”, e acrescentou que “...não pode o Procurador do Estado Presidente joeirar os autos da apuração preliminar em busca dos fatos que se amoldam ao tipo disciplinar. Esmiuçar os autos em busca dos fatos, para daí extrair quais se enquadram na tipificação mencionada pela autoridade competente, implicaria em indesejável formação de prévio juízo de valor acerca do material probatório, com prejuízo da imparcialidade do Sr. Procurador do Estado Presidente.”

No mesmo sentido da Douta Procuradora, concluiu pela ocorrência da prescrição, impossibilitando, assim, qualquer pretensão punitiva de eventual falta sujeita à pena de demissão, conforme disposto no art. 261, inciso II, da Lei Estadual nº 10.261/68, propondo o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos.

Diante do reconhecimento da prescrição, entendemos que restam esgotadas as possibilidades de responsabilização do ex-servidor público [REDACTED] e recomendamos que seja oficiada a Pasta, com cópia do presente relatório para que tome as medidas que entendam necessárias a fim de que nos processos futuros, para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, os responsáveis tenham zelo de apresentar a correta identificação dos fatos, nos moldes determinados pelos DD. Membros da Procuradoria do Estado.

Assim, s.m.j., propõem-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Governo, para ciência do apurado e após o retorno dos autos, o arquivamento definitivo.

É o que tínhamos a relatar.

Com estas considerações, submete-se a matéria à deliberação desta Presidência.

CGA, em 13 de fevereiro de 2015.

[REDACTED]
Virgílio Augusto Peneiras Filho
Diretor Técnico III

[REDACTED]
Rene Fernando Cardoso
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO CGA Nº 146/2009 – SPDOC CC Nº 126.370/2009

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: Unidade de Formação Cultural
SECRETARIA: Secretaria de Estado da Cultura
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Unidade de Formação Cultural.

1. Vistos.
2. Acolho o Relatório Correcional de fls. 763/766, adotando-o como fundamento para decidir.
3. Desta forma, concluída a atuação cabível a este órgão, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Governo, para ciência do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 57.500/2011, com as alterações do Decreto nº 61.036/2015. No retorno, ao Departamento de Instrução Processual.
4. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Cultura, encaminhando cópia do aludido relatório para conhecimento.

CGA, 18 de fevereiro de 2015


CINTIA REGINA BEO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

CPF



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° :- CGA n° 146/09 (CC-126.370/09) Vols.I a IV

INTERESSADO :- CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO :- Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Unidade de Formação Cultural, na Secretaria da Cultura. Em 27 de janeiro do corrente ano a referida Secretaria informou a CGA que 9ª Unidade da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares do Estado de São Paulo, ao analisar a documentação para a instauração de procedimento administrativo, emitiu parecer que apontou a impossibilidade de continuação das averiguações em razão da prescrição da punitiva. Diante do reconhecimento da prescrição a CGA propõe o arquivamento dos autos.

Conforme entendimentos, restitua-se o presente processo à Corregedoria Geral da Administração.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 10 de abril de 2015



Handwritten signature in blue ink
JOSE EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO